



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00051/2020

Data de autuação
07/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

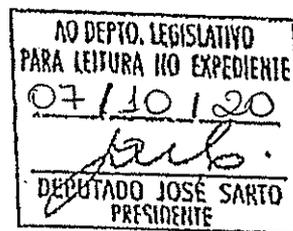
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.545 - ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8545 , de 02 de OUTUBRO de 2020.

Senhor Presidente,

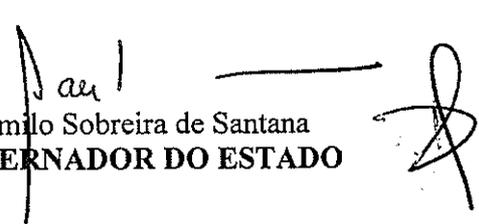
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Por meio deste Projeto, almeja-se alterar a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, para promover mudanças na composição e estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela referida Lei, adequando-o às disposições da Lei Federal n.º 13.675, de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, sendo essa adequação condição para o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º ...

...

XXI - Um (01) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII - Um (01) representante da Polícia Federal;

XXIII - Um (01) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV - Um (01) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV - Um (01) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI - Um (01) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII - Um (01) representante da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas;

XXVIII - Um (01) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX - Um (01) representante da Guarda Portuária.

...

Art. 6º ...

...

§2º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho serão eleitos por voto da maioria e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

...

§5º O conselheiro eleito para ocupar uma das funções a que se refere o §2º, deste artigo, permanecerá em seu exercício até o término do correspondente mandato, inobstante o encerramento de seu mandato como conselheiro.”

Art. 2º Os conselheiros em exercício junto ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na data de publicação desta Lei, permanecerão nos respectivos mandatos até o término do mandato dos novos conselheiros eleitos na forma da alteração promovido pelo art. 1º, desta Lei, no art. 3º, da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/10/2020 09:44:30	Data da assinatura:	08/10/2020 10:21:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2020

LIDO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00095/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/10/2020 17:04:23	Data da assinatura:	13/10/2020 17:04:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00095/2020
13/10/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/10/2020 17:07:14	Data da assinatura:	13/10/2020 17:22:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.545/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 51/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/10/2020 19:57:26	Data da assinatura:	13/10/2020 19:57:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/10/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.545/2020

Proposição n.º 51/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.536, de 19 de agosto de 2020, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*Altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

Por meio deste Projeto, almeja-se alterar a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, para promover mudanças na composição e estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela referida Lei, adequando-o às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, sendo essa adequação condição para o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ao mesmo tempo, no âmbito estadual, subordinou a carreira policial aos Governadores, “in verbis”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em organizar a carreira e alterar a política remuneratória dos servidores públicos estaduais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.545/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de outubro de 2020.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2020 20:39:52	Data da assinatura:	13/10/2020 20:40:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

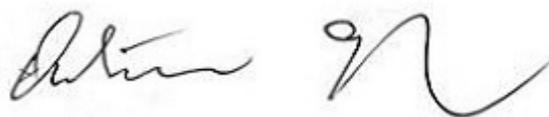
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	13/10/2020 22:20:03	Data da assinatura:	13/10/2020 22:20:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
13/10/2020

MENSAGEM Nº 51/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.545/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.545 - ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 51/2020, **ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.545 - ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, II, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição:

O presente projeto tem o condão de alterar a Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, para promover mudanças na composição e estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, para adequar às disposições da Lei Federal nº 13.675/2018 que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Essa adequação se faz obrigatória pois é condição para o recebimento, pelo Estado do Ceará, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE DA MENSAGEM 51/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/10/2020 11:20:05	Data da assinatura:	14/10/2020 11:20:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS; CTASP		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	14/10/2020 14:22:26	Data da assinatura:	14/10/2020 14:47:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
14/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	15/10/2020 10:02:43	Data da assinatura:	15/10/2020 10:04:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
15/10/2020

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 51/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.545, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO
DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº **51/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.545, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Por meio deste Projeto, almeja-se alterar a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, para promover mudanças na composição e estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela referida Lei, adequando-o às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, sendo essa adequação condição para o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 14 de outubro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto da parlamentar (relatora designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 13/14).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.

A mensagem visa alterar a Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, para promover mudanças na composição e estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, adequando-a as disposições da Lei Federal nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Essa adequação se faz obrigatória, pois é condição para o recebimento, pelo Estado do Ceará, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública. Não verificando quaisquer óbices administrativos, indicamos seu caráter meritório como benéfico.

Diante do exposto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 51/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.545, proposta pelo Poder Executivo e a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA MENSAGEM 51/2020		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	15/10/2020 10:12:58	Data da assinatura:	15/10/2020 10:14:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2020

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Emenda de Plenário nº 0312020

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Outubro de 2020

SECRETÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8553, DE 20 DE Outubro DE 2020.

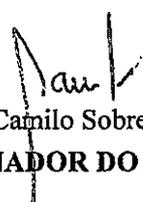
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a esta ilustre Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8545, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

Objetiva-se com a presente Emenda promover adequações no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem referida acima, buscando otimizar o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONSESP. Para tanto, propõe-se alterações no art. 1º, do Projeto, no tocante à alteração ali promovida no art. 3º, da Lei n. 12.120, de 24 de junho de 1993, bem como as seguintes supressões de texto: da alteração do art. 6º, da referida Lei, prevista no art. 1º, do Projeto, e também de seu art. 2º, desta última proposição.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa Emenda, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8545, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

Art. 1º A alteração promovida pelo art. 1º, do Projeto de Lei, no art. 3º, da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com a redação:

“Art. 1º ...

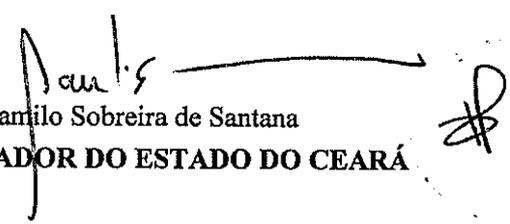
Art. 3º ...

...

- XXI - Um (01) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- XXII - Um (01) representante da Polícia Federal;
- XXIII - Um (01) representante da Polícia Rodoviária Federal;
- XXIV - Um (01) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;
- XXV - Um (01) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);
- XXVI - Um (01) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XXVII - Um (01) representante da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas;
- XXVIII - Um (01) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;
- XXIX - Um (01) representante da Guarda Portuária.
- XXX - Um (01) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

Art. 2º Ficam suprimidos o art. 2º, do Projeto de Lei, bem como a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 6º, da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Cantilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Proposição nº 51/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 51/2020.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual
PSOL/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de outubro de 2020

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 2/2020 à Proposição nº 51/2020

(ALTERA A LEI DE Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Altera dispositivo do Proposição nº 51/2020, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, e acréscimos:

Art 3º.

(...)

XXI – 1 (um) representante do Conselho estadual de Direitos Humanos

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Rosêno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Assim como saúde e educação, segurança é um direito de todos nós. É dever de um Estado democrático garantir a proteção e integridade de cidadãos. Esse acordo tácito entre governantes e governados é o que chamamos de contrato social. Ele está estabelecido em nossa Constituição no artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A sociedade precisa estar representada nas estruturas que elaboram políticas de segurança. Está claro que a formulação de políticas públicas dependem de dados daí a importância da participação do Conselho estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Os Conselhos surgem no ordenamento jurídico brasileiro com caráter deliberativo, consultivo, temático, de direitos (alguns até acumulam mais de uma dessas características), conformando estruturas de gestão pública, embora híbridas, posto que comportam representação da sociedade civil e de governo, institucionalizados por diversos artigos da CF/88 (art. 1º e art. 194, 198, 204 e 206, entre outros) e leis federais – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.183/1991 que dispõe a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional etc.

Por todo exposto, defende-se a ampliação social da participação nos conselhos de segurança com a inclusão do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Modificativa da Proposição nº 51/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 51/2020.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual.
PSOL/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de outubro de 2020

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa 3/2020 à Proposição nº 51/2020

(ALTERA A LEI DE Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Altera dispositivo da Proposição nº 51/2020, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

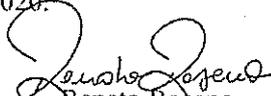
Art. 1º – A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, e acréscimos:

Art 3º.

(...)

XXI – I (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Assim como saúde e educação, segurança é um direito de todos nós. É dever de um Estado democrático garantir a proteção e integridade de cidadãos. Esse acordo tácito entre governantes e governados é o que chamamos de contrato social. Ele está estabelecido em nossa Constituição no artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

As estruturas de segurança devem atuar com planejamento e informação. É a partir de dados que será possível orientar a política para a atuação em áreas com os registros mais altos, as chamadas manchas criminais. Ainda é fundamental aumentar o esclarecimento de crimes contra a vida, aperfeiçoando as estruturas da perícia para que esse tipo de delito não fique impune. Assim, é a inclusão de diversos atores sociais que possibilitarão o aumento de sua eficiência.

Por fim, cabe a nós cidadãos e cidadãs nosso quinhão de responsabilidade. A sociedade precisa estar representada nas estruturas que elaboram políticas de segurança. Está claro que a formulação de políticas públicas dependem de dados daí a importância da participação da universidade que produz pensamento. A inclusão da universidade terá, além do resultado de inserção de dados nos debates, também poderá impulsionar mais pesquisas sobre o tema da segurança pública.

Os Conselhos surgem no ordenamento jurídico brasileiro com caráter deliberativo, consultivo, temático, de direitos (alguns até acumulam mais de uma dessas características), conformando estruturas de gestão pública, embora híbridas, posto que comportam representação da sociedade civil e de governo, institucionalizados por diversos artigos da CF/88 (art. 1º e art. 194, 198, 204 e 206, entre outros) e leis federais – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.183/1991 que dispõe a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional etc.

Por todo exposto, defende-se a ampliação social da participação nos conselhos de segurança.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Modificativa da Proposição nº 51/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 51/2020.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de outubro de 2020

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa 4/2020 à Proposição nº 51/2020

(ALTERA A LEI DE Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Altera dispositivo da Proposição nº 51/2020, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, e acréscimos:

Art 3º.

(...)

XXI – 1 (um) representante do Comitê de Prevenção e Combate à Violência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual
PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Assim como saúde e educação, segurança é um direito de todos nós. É dever de um Estado democrático garantir a proteção e integridade de cidadãos. Esse acordo tácito entre governantes e governados é o que chamamos de contrato social. Ele está estabelecido em nossa Constituição no artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

As estruturas de segurança devem atuar com planejamento e informação. É a partir de dados que será possível orientar a política para a atuação em áreas com os registros mais altos, as chamadas manchas criminais. Ainda é fundamental aumentar o esclarecimento de crimes contra a vida, aperfeiçoando as estruturas da perícia para que esse tipo de delito não fique impune. Assim, é a inclusão de diversos atores sociais que possibilitarão o aumento de sua eficiência.

Nesse sentido, o Comitê de Prevenção e Combate à Violência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará tem sido uma estrutura de grande produção de conhecimento sobre o tema.

O comitê, produz informação de boa qualidade, que dá conta da raiz da violência e, ao mesmo tempo, pensar como é possível prevenir esses homicídios, sendo assim muito necessário na composição de um conselho que formula políticas sobre o tema.

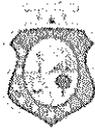
Os Conselhos surgem no ordenamento jurídico brasileiro com caráter deliberativo, consultivo, temático, de direitos (alguns até acumulam mais de uma dessas características), conformando estruturas de gestão pública, embora híbridas, posto que comportam representação da sociedade civil e de governo, institucionalizados por diversos artigos da CF/88 (art. 1º e art. 194, 198, 204 e 206, entre outros) e leis federais – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.183/1991 que dispõe a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional etc.

Por todo exposto, defende-se a ampliação social da participação nos conselhos de segurança, incluindo o Comitê de Prevenção e Combate à Violência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual



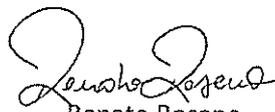
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Supressiva de Plenário à Proposição nº 51/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Supressiva de Plenário à proposição nº 51/2020.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de outubro de 2020

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Supressiva 5/2020 à proposição nº 51/2020

(ALTERA A LEI DE Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

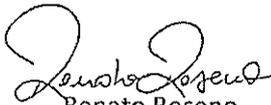
Altera dispositivo à Proposição nº 51/2020, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte supressão:
Art 3º.

Parágrafo único - Os representantes das entidades e organizações referidas no inciso XV deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.


Renato Roseno
Deputado Estadual
PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Essa emenda visa adequar a presente lei aos preceitos constitucionais. O Artigo 3º, §1º da presente norma, ao definir incompatibilidade entre a participação no Conselho de Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e a filiação partidária, **implica restrição indevida a dois direitos fundamentais, quais sejam o de livre associação (art. 5º, XVII da Constituição Federal) e de candidatar-se a cargo eletivo (art. 14, §3º, V, CF).**

O texto constitucional, considera o conceito polissêmico de associativismo (com vários significados históricos) **considerando as diversas noções e significações, a saber: sociedade civil, ONGs, ações voluntárias, entidades civis, movimentos sociais, associações, sociedades empresárias, sujeitos coletivos, sindicatos, partidos políticos, cooperativas, entre outros.**

O direito à livre associação é considerado fundamental, sendo inerente ao ser humano buscar a cooperação de outros indivíduos para a consecução de fins comuns, conforme o interesse do grupo formado. Hodiernamente, a sociedade começa a se congrega, de maneira organizada, isto é, sob a forma de associações, buscando a proteção de interesses de toda a coletividade e do interesse público.

Os Conselhos surgem no ordenamento jurídico brasileiro com caráter deliberativo, consultivo, temático, de direitos (alguns até acumulam mais de uma dessas características), conformando estruturas de gestão pública, embora híbridas, posto que comportam representação da sociedade civil e de governo, institucionalizados por diversos artigos da CF/88 (art. 1º e art. 194, 198, 204 e 206, entre outros) e leis federais – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.183/1991 que dispõe a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional etc.

Ressalta-se ainda, que o direito fundamental de candidatar-se a cargo eletivo já encontra restrições na própria Constituição e na legislação infraconstitucional. Ocorre que a permissão de instituição de restrições em sede de legislação infraconstitucional somente pode ser exercida pela União, **uma vez que a ela compete privativamente legislar sobre direito eleitoral.** O que corrobora com a supressão de tal dispositivo que legisla sobre tema eleitoral, de competência da União.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual
PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone: (85) 3277.2792 / e-mail: contato@renatoroseno.com.br

Memorando nº 39/2020/Gab-RR

Fortaleza, 22 de Outubro de 2020.

Ao Exmo. Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Respeitosamente, por meio deste, venho solicitar a retira da Emenda nº 02, de minha autoria, à Proposição nº 51/2020.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDS - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/10/2020 16:52:08	Data da assinatura:	22/10/2020 16:52:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DEFESA SOCIAL

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas de Plenário: nºs 01, 03, 04 e 05

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00100/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/10/2020 17:40:45	Data da assinatura:	22/10/2020 17:40:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00100/2020
22/10/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar parecer

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00102/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/10/2020 10:17:14	Data da assinatura:	23/10/2020 10:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00102/2020
23/10/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00103/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/10/2020 10:17:40	Data da assinatura:	23/10/2020 10:17:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00103/2020
23/10/2020

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/10/2020 10:23:43	Data da assinatura:	23/10/2020 10:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
23/10/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 03, 04 E 05/2020 DA MENSAGEM Nº 51/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.545, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE
JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01, 03, 04 e 05 à Proposição Nº 51/2020, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas nº 01 e 03/2020, tendo em vista que estas agregam à Mensagem do Governo, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONSESP e o acréscimo de um membro convidado, da universidade. Não visualizamos nenhum óbice às proposta.

Em relação à Emenda nº 04 apresentamos uma alteração, pois ao invés de acrescentarmos mais um inciso, faremos a alteração no inciso VII, do mesmo artigo em que a emenda faz referência, ficando da seguinte maneira:

Art. 3º [...]

(...)

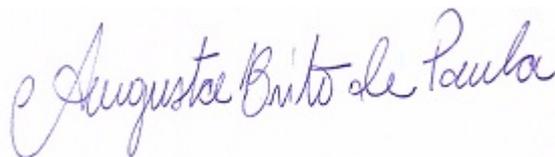
VII – Um representante da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência.

Em relação à Emenda nº 05 não concordamos com a alteração proposta, por não entender necessária a supressão sugerida pelo parlamentar.

Vale ressaltar que, com as alterações proferidas pelas emendas aqui relatadas, a composição dos conselheiros em que faz referência o caput do artigo 3º, passa de 22(vinte e dois) membros para 33(trinta e três) membros.

Diante do exposto, apresentaremos em relação às **EMENDAS Nº 01 e 03/2020, PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA Nº 04/2020, o PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e em relação à **EMENDA Nº 05/2020, apresentamos o PARECER CONTRÁRIO** à Mensagem 51/2020, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

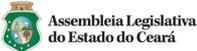
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP E CDS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/10/2020 12:04:16	Data da assinatura:	23/10/2020 12:04:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/10/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	23/10/2020 13:41:47	Data da assinatura:	23/10/2020 13:43:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário nºs. 01, 03 e 04

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/10/2020 16:16:28	Data da assinatura:	23/10/2020 16:16:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
23/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 03, 04 E 05/2020 DA MENSAGEM Nº 51/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.545, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE
JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01, 03, 04 e 05 à Proposição Nº 51/2020, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas nº 01 e 03/2020, tendo em vista que estas agregam à Mensagem do Governo, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social –

CONSESP e o acréscimo de um membro convidado, da universidade. Não visualizamos nenhum óbice à proposta.

Em relação à Emenda nº 04 apresentamos uma alteração, pois ao invés de acrescentarmos mais um inciso, faremos a alteração no inciso VII, do mesmo artigo em que a emenda faz referência, ficando da seguinte maneira:

Art. 3º [...]

(...)

VII – Um representante da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência.

Em relação à Emenda nº 05 não concordamos com a alteração proposta, por não entender necessária a supressão sugerida pelo parlamentar.

Vale ressaltar que, com as alterações proferidas pelas emendas aqui relatadas, **a composição dos conselheiros** em que faz referência o caput do artigo 3º, **passa de 22(vinte e dois) membros para 33(trinta e três) membros.**

Diante do exposto, em relação à constitucionalidade das emendas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** às **EMENDAS Nº 01 e 03/2020**, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à **EMENDA Nº 04/2020** e o **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA Nº 05/2020**, na Mensagem 51/2020, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	26/10/2020 07:52:44	Data da assinatura:	26/10/2020 07:53:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/10/2020 09:15:15	Data da assinatura:	29/10/2020 09:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

ALTERA A LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 33 (trinta e três) membros, assim distribuídos:

.....
VII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência;
.....

XXI – 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII – 1 (um) representante da Polícia Federal;

XXIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV – 1 (um) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

XXVIII – 1 (um) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX – 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XXX – 1 (um) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

XXXI – 1 (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

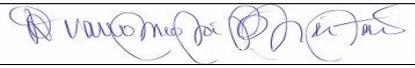
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Unid. Orçamentária	Função Subfunção Programa	Iniciativa	Entrega	Ação	Região	Descrição	Fonte	Tipo	Valor	
24.200.154	10.302.631	631.1.01	1514	21065	03	COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD ATENÇÃO A SAÚDE PERTO DO CIDADÃO Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde. UNIDADE HOSPITALAR MANTIDA Manutenção do Hospital Leonardo da Vinci (HLV)	100.00	0	5.000.000,00	
							Total da Unidade Orçamentária			5.000.000,00
							Despesa	101.00	0	31.682.018,67
							OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	9.798.511,25
							OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	41.390.529,92
							Total da Unidade Orçamentária			41.390.529,92
							Total do Órgão			46.390.529,92
							Total da Secretaria			46.390.529,92
							Total do Movimento			46.390.529,92

*** **

LEI Nº17.323, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 12.700, de 30 de maio de 1997.

Art. 2.º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3.º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.324, 23 de outubro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.325, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 33 (trinta e três) membros, assim distribuídos:

VII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência;

XXI - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII - 1 (um) representante da Polícia Federal;

XXIII - 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV - 1 (um) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV - 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII - 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

XXVIII - 1 (um) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX - 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XXX - 1 (um) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

XXXI - 1 (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.326, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º, ambos caput, da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem

